

# O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO PENAL

## *THE PUBLICITY PRINCIPLE IN THE CRIMINAL PROCEEDING*

## *EL PRINCIPIO DE PUBLICIDAD EN EL PROCESO PENAL*

Angela Nogueira Fey<sup>1</sup>  
Angélica Liumi Kawabata<sup>2</sup>

### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo realizar um estudo acerca da aplicação do princípio da publicidade nos processos penais envolvendo membros da Administração Pública. São apresentados os conceitos dos princípios do processo penal, a classificação da publicidade dos atos processuais, a publicidade restrita no inquérito policial, o foro por prerrogativa de função, a imunidade parlamentar e a jurisprudência envolvendo o conflito entre sigilo e publicidade do processo penal. Para isso, foram utilizadas como referências a Constituição Federal, o Código Penal, o Código de Processo Penal, a doutrina, artigos e julgados. Consta-se que a própria origem do princípio da publicidade, a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, teve a finalidade de assegurar o Estado Democrático de Direito e proteger os indivíduos dos julgamentos arbitrários ocorridos na época da Inquisição, na qual os processos eram sigilosos e as informações, inacessíveis. Ainda que se discuta sobre os possíveis efeitos da publicidade nos processos penais, é essencial lembrar que esse princípio garante o equilíbrio entre o Estado e os cidadãos, a estes fornecendo uma importante ferramenta para acompanhar os atos do Poder Público, verificar vícios, falhas e exigir seus direitos.

**Palavras-chave:** princípio da publicidade; processo penal; preservação da intimidade; presunção de inocência; Estado Democrático de Direito.

### **Abstract**

This article aims to conduct a study on the application of the advertising principle in criminal proceedings involving members of the Public Administration. Here are presented the concepts of the criminal proceedings principles, the classification of the procedural acts publicity, the publicity restrictions in the police investigation, the forum by function prerogative, parliamentary immunity and jurisprudence involving the conflict between confidentiality and publicity in criminal proceedings. To subsidize, the Federal Constitution, the Penal Code, the Code of Criminal Procedure, the doctrine, articles and judgments were used as references. It appears that the very origin of the publicity principle, with the Declaration of the Rights of Man and the Citizen, in France, had the purpose of ensuring the Democratic Rule of Law and protecting individuals from arbitrary judgments that occurred at the time of the Inquisition, in which the processes were confidential and the information was inaccessible. Although the possible effects of the publicity on criminal proceedings are discussed, it is essential to remember that this principle guarantees the balance between the State and the citizens, providing them with an important tool to monitor the acts of the Public Power, to verify vices, failures and to demand rights.

**Keywords:** publicity principle; criminal proceeding; preservation of intimacy; presumption of innocence; Democratic state.

### **Resumen**

El presente artículo tiene como objetivo realizar un estudio acerca de la aplicación del principio de publicidad en los procesos penales que involucren miembros de la Administración Pública. Se presentan conceptos de los principios del proceso penal, la clasificación de la publicidad de los actos procesales, la publicidad restringida en la investigación policial, el fuero por prerrogativa de función, la inmunidad parlamentaria y la jurisprudencia relativa al conflicto entre secreto sumarial y publicidad del proceso penal. Para ello, se utilizaron como referencias

---

<sup>1</sup> Graduada em Comunicação Social – Relações Públicas pela UEL. Graduanda em Direito pela UNINTER. E-mail: afey@angelafey.com.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela UNINTER. E-mail: angelicalk93@gmail.com.

la Constitución Federal, el Código Penal, el Código de Procedimientos Penales, la doctrina, artículos y juicios. Se puede constatar que, desde su origen, en Francia, en la Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano, el principio de publicidad tuvo la finalidad de garantizar el Estado Democrático de Derecho y proteger a los ciudadanos de los juicios arbitrarios de la época de la Inquisición, en la cual los procesos eran secretos y las informaciones inaccesibles. Aunque se discuta sobre los posibles efectos de la publicidad en los procesos penales, es esencial recordar que ese principio garantiza el equilibrio entre el Estado y los ciudadanos, pues les ofrece a esos últimos importante herramienta para acompañar los actos del Poder Público, identificar vicios, fallas y exigir sus derechos.

**Palabras-clave:** principio de publicidad; proceso penal; preservación de la intimidad; presunción de inocencia; Estado Democrático de Derecho.

## 1 Introdução

A ampla exposição externa de alguns processos penais, em especial envolvendo figuras públicas, é ainda hoje motivo de controvérsias na sociedade. O direito que todo cidadão tem de ter conhecimento acerca das ações de agentes que atuam na esfera pública entra em conflito, na esfera do processo penal, com princípios como o da presunção de inocência, por exemplo. Muitas vezes um caso ganha grande alcance midiático, em uma determinada fase do processo, sem que a mesma exposição seja dada à sentença. O julgamento acontece fora da esfera jurídica e, por vezes, pode sentenciar mais o réu do que a própria sentença.

O tema é diverso, relevante e não pode ser tratado de maneira simplista e leviana. Aplicar adequadamente o teste de proporcionalidade, a fim de evitar que restrições a direitos fundamentais assumam dimensões desproporcionais (SILVA, 2002, p. 24). Quando entram em choque princípios fundamentais como o da Publicidade, da Presunção de Inocência, da Proteção da Intimidade e da Ampla Defesa, é matéria que demanda um amplo arcabouço de conhecimento prévio, para que possa ser aferida com razoabilidade.

O objetivo desta jornada é buscar compreender os princípios em jogo e, neste sentido, faz-se primordial estabelecer a grande diferença entre exposição midiática e o princípio da publicidade. O primeiro é uma ação social, requer motivação e interesse de audiência que, apesar de incidir diversas vezes na esfera jurídica, não é regido diretamente pelas regras do processo penal; pelo contrário, faz parte de outro arcabouço de princípios como o da liberdade de imprensa, que não será exaurido neste momento. O segundo é princípio fundamental da administração pública, explicitamente mencionado no artigo 37<sup>3</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

Neste cenário, o presente artigo pretende versar acerca do princípio da publicidade e da sua aplicação na esfera penal, em especial tratando-se de casos que envolvem crimes contra a

---

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...] (BRASIL, 1988).

administração pública. O objetivo não é debater acerca da ponderação e sopesamento entre princípios, senão resgatar os principais motivos pelos quais o princípio da publicidade é em si fundamental para a sociedade e, dessa maneira, contribuir com a busca da proporcionalidade e razoabilidade na ponderação dos princípios anteriormente mencionados.

## 2 Princípios do processo penal

Em um Estado Democrático de Direito, a execução e respeito ao devido processo legal é fundamental, a fim de proporcionar às partes um julgamento justo, marcado pelo respeito à dignidade da pessoa humana, à presunção de inocência, ao contraditório e à ampla defesa. Por essa razão, o processo penal é tido pela doutrina como uma ferramenta que visa atuar a fim de permitir a “máxima eficácia de um sistema de garantias mínimas” (LOPES JR, 2018, p. 57), ou seja, é fazer valer a jurisdição constitucional, a aplicação de princípios e garantias constitucionais, no âmbito da esfera penal.

Observa-se que a valorização do processo penal passou a existir justamente devido à compreensão de que “todo poder tende a ser autoritário e precisa de limites, controle. Então, as garantias processuais constitucionais são verdadeiros *escudos protetores* contra o abuso do poder estatal” (LOPES JR., 2018, p. 57).

Assim, cabe ao juiz assumir a figura de garantidor da condução do devido processo legal e do respeito às regras do jogo processual, que está alicerçado em “[...] cinco princípios básicos que configuram, antes de mais nada, um esquema epistemológico que conduz à identificação dos desvios e abusos de poder” (LOPES JR., 2018, p. 58).

São esses princípios (LOPES JR., 2018, p. 107-109):

- a) jurisdicionalidade;
- b) princípio acusatório;
- c) presunção de inocência;
- d) contraditório e ampla defesa;
- e) princípio da publicidade.

Entre todos esses princípios, destaque será dado ao princípio da publicidade no processo penal. Conforme afirma Azevêdo (2010, p. 5):

[...] a garantia da publicidade deve se dirigir a proteger o cidadão do Estado e, nesse sentido, obrigar o Estado, na prática de seus atos, a providenciar a publicação dos mesmos, seja durante a sua realização, seja quando de sua conclusão.

## 2.1 O princípio da publicidade no processo penal

Flavia Rahal (2004), no artigo *Publicidade no processo penal: a mídia e o processo*, expõe que o princípio da publicidade tem origem na França, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Anteriormente, o sigilo do processo penal era uma ferramenta utilizada pela linha processual inquisitória para retirar do acusado qualquer chance de defesa. Enquanto isso, as execuções eram realizadas em locais públicos, sem sigilo nenhum, a fim de estimular o medo e a obediência por parte da audiência ao cruel poder público punitivo. Por isso, Rahal (2004, p. 1) afirma:

A publicidade, portanto, nasceu para proteger o indivíduo e garantir direitos seus, humanizando o processo. Aparece ela alinhada à natureza política do processo, possibilitando a participação dos indivíduos nos atos de Justiça e com isso o exercício de seus direitos.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF) apresenta uma sequência de regras que apontam para a condução de um modelo acusatório no processo penal, também o Código Processual Penal Brasileiro (BRASIL, 1941), aderindo de maneira substancial ao modelo de natureza inquisitória (LOPES JR., 2018, p. 93). Entre estas regras de cunho acusatório estão os requisitos da publicidade e da fundamentação das decisões judiciais, que são princípios aplicados ao exercício da magistratura, determinados no inciso IX do artigo 93 da CF<sup>4</sup>.

Enquanto o princípio da fundamentação das decisões judiciais tem como objetivo, de acordo com Almeida e Sousa (2017, p. 247), “por um lado, garantir a efetiva transparência da atuação dos órgãos jurisdicionais e, por outro, evitar arbitrariedades quando da prolação de decisões judiciais”, o princípio da publicidade, por sua vez, visa garantir a transparência dos atos do Poder Público, de forma que a população tenha acesso às suas decisões. Por essa razão, dispõe o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988).

### 2.1.1 Classificação da publicidade dos atos processuais

---

<sup>4</sup>Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

Inicialmente faz-se necessário reforçar que o princípio da publicidade não significa diretamente exposição ativa na imprensa. Para tanto, vale ressaltar que este princípio pode ter caráter de tanto de publicidade externa quanto de publicidade interna, cuja diferença é considerável.

De acordo com Silveira (2010, p. 43), “a publicidade externa liga-se à ideia de transparência e legitimidade do exercício do poder (...)”, ou seja, que o conhecimento dos atos processuais seja acessível ao público; por outro lado, a publicidade interna “refere-se ao direito que partes, procuradores e julgador possuem de terem conhecimento integral sobre o conteúdo do processo”.

Percebe-se, portanto, que publicidade externa, interna e exposição midiática não devem ser confundidas. Publicidade externa significa que a informação estará disponível ao público, não que será necessariamente exposta de maneira ativa pelo poder público para os cidadãos, por meio, por exemplo, da atuação da imprensa; enquanto a publicidade interna é uma garantia das partes que contribui com o desenvolvimento pleno dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cabe ainda mencionar que os atos processuais podem ser classificados em publicidade ativa, passiva, imediata, mediata, absoluta ou externa e restrita ou interna. Segundo Rogério Lauria Tucci (2009, p. 175 apud GARCETE, 2017, n. p.), os atos processuais são classificados em:

- a) publicidade ativa: quando os atos do processo se tornam involuntariamente conhecidos pela sociedade;
- b) publicidade passiva: quando os atos de processo se tornam conhecidos por iniciativa da própria sociedade;
- c) publicidade imediata: quando o conhecimento de atos do processo é franqueado pelos juízes livremente aos cidadãos;
- d) publicidade mediata: quando o acesso ao processo se dá por meio de certidões, cópias, *mass media* (imprensa) etc.;
- e) publicidade absoluta ou externa: quando todos os atos de processo são acessíveis ao público;
- f) publicidade restrita ou interna: quando o acesso aos atos de processo é exclusivo às pessoas diretamente interessadas no processo e aos seus procuradores.

### 2.1.2 O sigilo ou a publicidade restrita no inquérito policial

O processo penal é composto pelas seguintes fases: inquérito policial, indiciamento do autor, denúncia, pronúncia e julgamento (AS FASES..., 2006). A primeira fase, o inquérito policial, destina-se à investigação do crime, análise de suas circunstâncias, motivação e autoria.

O art. 20 do Código de Processo Penal (CPP)<sup>5</sup> indica que “a autoridade assegurará o sigilo ou a publicidade restrita no inquérito policial necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”, ou seja, nesta fase cabe restrição à publicidade dos fatos, justamente para proteger o andamento do inquérito.

O motivo pelo qual a publicidade não é aplicada durante o inquérito policial, segundo Tourinho Filho (1996, p. 46) é a natureza inquisitiva desse procedimento. Além disso, o entendimento é de que o art. 20 do Código de Processo Penal é *lex specialis*, ou seja, norma especial. Isso significa dizer que, segundo o critério da especialidade, a norma geral não revoga a especial, assim como a norma especial não revoga a geral, de forma que ambas podem coexistir.

Acerca da validade ou não do Artigo 20 do CPP, não há uniformidade doutrinária. É necessário lembrar que publicidade restrita de um inquérito policial às vezes é usada para evitar que investigados impeçam ou busquem fraudar investigações.

### **3 Imunidade e crimes contra a administração pública**

Para tratar da publicidade nos processos penais, em especial aqueles que discorrem sobre atentados contra a administração pública incitados por membros do governo ou até mesmo funcionários públicos, antes é necessário entender alguns institutos que permeiam tal temática, como imunidade parlamentar e crimes contra a administração pública.

#### **3.1 Imunidade**

No Brasil, geralmente, aplica-se a lei penal aos crimes cometidos em território nacional. Entretanto, há duas exceções: os previstos em convenções, tratados e regras do direito internacional (que aqui não serão explorados); e as imunidades parlamentares, definidas pela CF (NUCCI, 2020, p. 81-82).

A imunidade parlamentar (atribuída ao parlamento, não ao congressista) é um instituto fundamental para a democracia, já que visa atribuir ao congressista “[...] absoluta liberdade de ação, através da exposição livre do seu pensamento, das suas ideias e, sobretudo, do seu voto” (NUCCI, 2020, p. 85). Entre as espécies de tal imunidade estão a substantiva (que visa garantir a liberdade do uso da palavra e de debates) e a processual (cujo objetivo é aferir inviolabilidade

---

<sup>5</sup> Art. 20 A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Parágrafo único: Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. Curitiba, v. 4, n. 2, p. 4-16, jul./dez. 2021

pessoal e garantir que o parlamentar não seja processado de maneira tendenciosa ou preso de forma arbitrária) (NUCCI, 2020, p. 85-86).

A imunidade processual está disposta na CF, no §2º do artigo 53<sup>6</sup>, que trata acerca da não possibilidade de prisão de membros do Congresso Nacional, salvo em casos de prisão em flagrante de crimes inafiançáveis<sup>7</sup>. Cabe ressaltar que a imunidade processual não significa que o parlamentar não possa ser alvo de investigação policial e “[...] o Parlamento não pode sustar o curso de inquérito contra qualquer de seus membros” (NUCCI, 2020, p. 88).

Acerca da competência para julgamento de parlamentares federais, cabe foro ao Supremo Tribunal Federal (conforme também disposto no artigo 53 da CF, §1º)<sup>8</sup>. Quanto a outras posições que admitem imunidade e foro privilegiado citamos:

- a) deputados estaduais: detêm a mesma imunidade que parlamentares federais (Art. 27 CF)<sup>9</sup> e no caso de cometerem delito de competência da Justiça Federal serão processados pelo Tribunal Regional Federal (NUCCI, 2020, p. 89);
- b) vereadores: não possuem imunidade processual ou foro privilegiado (detêm apenas imunidade substantiva desde que estejam no exercício do mandato) (NUCCI, 2020, p. 89);
- c) prefeitos: não possuem imunidade, mas têm prerrogativa de foro, sendo que apenas podem ser julgados pelo Tribunal de Justiça (NUCCI, 2020, p. 90).

Cabe ponderar, portanto, que o instituto da imunidade é coberto pela Constituição da República com o objetivo de contribuir com o exercício da função do parlamentar, não para impedir que este venha a responder por crimes na esfera penal, caso os venha a cometer.

---

<sup>6</sup> Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [...] § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão (BRASIL, 1988).

<sup>7</sup> Os crimes inafiançáveis estão dispostos nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal e são eles: racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, crimes hediondos, crimes cometidos por grupos armados (civis ou militares) contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Também, como dispõe o artigo 324: Não será, igualmente, concedida fiança: I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; II - em caso de prisão civil ou militar; IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (BRASIL, 1941).

<sup>8</sup> Art. 53 [...] § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1988).

<sup>9</sup> Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas (BRASIL, 1988).

### 3.2 Crimes contra a administração pública

Superado o instituto da imunidade, faz sentido tratar da temática da distinção entre crime comum e crime próprio. Conforme ressalta Nucci (2020, p. 120):

São considerados comuns os delitos que podem ser cometidos por qualquer pessoa (ex.: homicídio, roubo, falsificação); são próprios os crimes que exigem sujeito ativo especial ou qualificado, isto é, somente podem ser praticados por determinadas pessoas.

Entre os crimes próprios é possível destacar, para fins desta abordagem, os crimes praticados por funcionários públicos<sup>10</sup> contra a administração pública, basicamente descritos no Capítulo I do Título XI do Código Penal (BRASIL, 1940) – artigos 312 ao 326.

O mais comumente conhecido é o de corrupção, que pode ser ativa (artigo 333 do CP — que trata do crime de particular que oferece vantagem indevida a funcionário público com o objetivo de motivá-lo a corromper seu ofício) ou passiva (art. 317 do CP — que é o crime praticado pelo agente público ao solicitar ou receber para si ou para outra pessoa, de maneira direta ou indireta, qualquer vantagem indevida por causa do cargo que ocupa). Além deste, vale citar também, infelizmente como bem conhecidos da população brasileira, os crimes de peculato<sup>11</sup> (art. 312 do CP), concussão<sup>12</sup> (art. 316 do CP) ou prevaricação<sup>13</sup> (art. 319).

## 4 A publicidade em processos penais de crimes contra a administração pública

A grande característica dos crimes cometidos por funcionários públicos contra a administração pública está na dimensão do seu alcance, já que o resultado de tais crimes é capaz de atingir todos os cidadãos que dependem dos serviços públicos, o que pode colocar em descrédito a ordem das instituições públicas.

---

<sup>10</sup> Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público (BRASIL, 1940).

<sup>11</sup> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário (BRASIL, 1940).

<sup>12</sup> Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa (BRASIL, 1940).

<sup>13</sup> Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 1940).

Desvios, superfaturamentos e outras condutas criminais tipificadas no Código Penal Brasileiro são capazes não apenas de causar rombos nos cofres públicos como até mesmo, em alguns casos, levar à morte de pessoas, prejudicadas ou por obras mal executadas ou por falta de financiamentos necessários à saúde, por exemplo.

Neste contexto, o princípio da publicidade no processo penal apresenta-se como uma importante ferramenta para o cidadão, em especial no que tange à externalização dos atos processuais. Ao deparar-se com uma sentença judicial de uma conduta praticada por agente público, o cidadão pode ter em mãos a munição necessária para exercer seu direito, tanto de demandar a devida reparação ao bem jurídico público tutelado, fiscalizar instituições públicas que possam estabelecer relações com este agente condenado, como fazer seu direito ser apreciado nas urnas ao optar por não abraçar novamente personagem já sentenciado por crime contra a administração pública.

Rodrigues (2014, p. 90) reforça esta ideia ao ponderar sobre o princípio da publicidade como ferramenta: “A publicidade dos negócios públicos é um atributo essencial de um regime democrático-constitucional institucionalizado e possibilita a qualquer um a faculdade de acompanhar e criticar eventuais vícios ou falhas”.

O tema é debatido na jurisprudência. Em 2018, o Ministro Jorge Mussi foi relator de um pedido de mandado de segurança (BRASIL, 2018) que visava a busca pela tramitação em sigilo de um processo penal envolvendo questão relacionada a crime contra administração pública, conforme consta:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SIGILO. ART. 201, § 6º, DO CPP. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DO OFENDIDO. RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE EM BENEFÍCIO DE RÉUS OU INVESTIGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal trata da preservação da intimidade e vida privada da vítima e não do suposto autor do delito em apuração. Desse modo, mostra-se inadequado o fundamento jurídico indicado pelo magistrado singular e corroborado pelo eg. Tribunal de origem para justificar a necessidade de decretação de sigilo, uma vez que o segredo alcançou a qualificação dos acusados pela prática de supostos delitos contra a Administração Pública, e não eventuais vítimas.

2. Embora seja possível restringir a divulgação e o acesso de dados relativos a processos em andamento, tal limitação deve ficar adstrita a hipóteses em que a preservação da intimidade e da vida privada se sobrepõe ao interesse público. 3. A previsão contida na Resolução n. 212/2010, do Conselho Nacional de Justiça - que regulamenta a publicidade de atos processuais na internet e ressalva os casos de sigilo ou segredo de justiça -, assim como as referidas disposições do art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal, não têm o condão de afastar o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais.

4. O sigilo dos dados de um processo judicial não é direito subjetivo absoluto dos envolvidos. Ao contrário, interpretando-se a norma inserta no art. 792, do Código de Processo Penal, chega-se à conclusão de que a regra, para os processos regidos por

esse diploma, é a da publicidade dos atos, que só será restringida nas hipóteses em que o acesso irrestrito puder resultar em escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, para determinar-se o levantamento do sigilo nos autos de origem.

(RMS 55.420/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 22/08/2018)<sup>14</sup>

No caso, a defesa optou por fazer alusão ao parágrafo 6º do artigo 201<sup>15</sup> do CPP como estratégia para demandar o sigilo do processo, afirmando haver conflito entre “o princípio da publicidade dos atos processuais e a garantia de proteção à intimidade, honra, vida privada e imagem daqueles que eventualmente estejam respondendo a procedimento criminal” (BRASIL, 2018, p. 4).

O relator ressalta os motivos pelos quais o recurso foi provido e o então sigilo proposto pelo magistrado em primeira instância veio a ser revogado: “Isto porque o interesse coletivo se sobrepõe às necessidades particulares, mormente quando os delitos em apreciação envolvem condutas que atingem, direta ou indiretamente, o patrimônio público” (BRASIL, 2018, p. 5).

A defesa do relator reintegra o papel estratégico do princípio da publicidade na defesa do Estado Democrático de Direito, a qual além de dar vistas à população às decisões proferidas, em especial no plano penal, a fim de evitar o retorno a modelos medievais de julgamento e punição, também serve como ferramenta à população, para que tenha conhecimento das ações de agentes atuantes em funções públicas e assim possa devidamente monitorar ou demandar medidas corretivas.

A linha de pensamento é defendida também pelo Ministro Celso de Mello, que em decisão monocrática proferiu:

Não custa rememorar, tal como sempre tenho assinalado nesta Suprema Corte, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério.

[...]

Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.

Isso significa, portanto, que somente em caráter excepcional os procedimentos penais poderão ser submetidos ao (impropriamente denominado) regime de sigilo (“rectius”: de publicidade restrita), não devendo tal medida converter-se, por isso mesmo, em

---

<sup>14</sup> Mandado de Segurança disponível no link:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/habeas\\_corpus/HC\\_AreaRestrita/jurisprudencias/juris\\_acordaos/RMS%20213855-1-67.2016.8.26.0000%20\(1\).pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/habeas_corpus/HC_AreaRestrita/jurisprudencias/juris_acordaos/RMS%20213855-1-67.2016.8.26.0000%20(1).pdf). Acesso em: 08 dez. 2020.

<sup>15</sup> Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. [...] § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação (BRASIL, 1941).

prática processual ordinária, sob pena de deslegitimação dos atos a serem realizados no âmbito da causa penal.

É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal tem conferido visibilidade a procedimentos penais originários em que figuram, como acusados ou como réus, os próprios membros do Poder Judiciário (como sucedeu, p. ex., no Inq 2.033/DF e no Inq 2.424/DF), pois os magistrados, também eles, como convém a uma República fundada em bases democráticas, não dispõem de privilégios nem possuem gama mais extensa de direitos e garantias que os outorgados, em sede de persecução penal, aos cidadãos em geral.

Essa orientação nada mais reflete senão a fidelidade desta Corte Suprema às premissas que dão consistência doutrinária, que imprimem significação ética e que conferem substância política ao princípio republicano, que se revela essencialmente incompatível com tratamentos diferenciados, fundados em ideações e práticas de poder que exaltam, sem razão e sem qualquer suporte constitucional legitimador, o privilégio pessoal e que desconsideram, por isso mesmo, um valor fundamental à própria configuração da idéia republicana que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. [...] (PET n. 4848/DF, DJe 3.1.2011)<sup>16</sup>.

Ao evidenciar o papel dos agentes públicos na citação, o Ministro Celso De Mello reforça um dos objetivos do princípio da publicidade, inclusive como ferramenta que visa proferir igualdade entre aqueles que estejam ou não exercendo função pública.

## 5 Considerações finais

É inegável o papel estratégico do princípio da publicidade, tanto para garantir ciência aos cidadãos acerca da atuação estatal, quanto para munir a todos de informações que lhes possam guiar na tomada de decisões e na demanda por providências do poder público.

Cabe reforçar que o fato de os atos estatais serem públicos não quer dizer que eles devam tomar proporções sensacionalistas, significa apenas dizer que eles devem estar disponíveis para consulta, acessíveis, de forma clara.

Tal qual proferido na doutrina e jurisprudência citadas, bem como evidenciado na decisão monocrática do Ministro Celso de Mello, o princípio da publicidade é um recurso que contribui com o equilíbrio entre cidadãos e a República; é fundamental para a manutenção do Estado de Direito Democrático e é uma garantia defendida em Constituição. Questionar este princípio requer o mesmo cuidado que o questionamento de qualquer outro.

Também se observa que o princípio da publicidade não significa ampla exposição. Neste contexto, compreende-se que não é o instituto da publicidade do processo penal que deve estar

---

<sup>16</sup> Os documentos da PET. Nº 4848/DF estão em segredo de justiça, porém, o trecho proferido pelo Ministro Celso de Mello é mencionado no pedido de Habeas Corpus Nº 212.457 – GO (2011/0157270-0) de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101572700&dt\\_publicacao=04/09/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101572700&dt_publicacao=04/09/2014). Acesso em: 08 dez. 2020.

em jogo, se não o uso (ou mau uso) de tal instituto, seja ele provocado por agentes do direito ou mal utilizado por particulares que dele se apropriam para modificar a realidade a seu favor.

Novamente evidencia-se a importância da educação. Uma população educada, que compreenda seus direitos e deveres, saiba os papéis sociais que cada indivíduo deve cumprir a fim de fazer valer princípios básicos, como o da dignidade humana, ainda é a principal solução. Mais do que restringir ou limitar a publicidade no processo penal ou a liberdade de imprensa, é necessário instruir a população para que esta possa gozar do pleno direito de aceitar ou não, questionar e demandar informações para que sejam coesas, verídicas e justas, que assim como os princípios e direitos fundamentais, visem construir uma sociedade mais justa e digna.

## Referências

ALMEIDA, Roberto de Oliveira; SOUSA, Mônica Teresa Costa. Fundamentação das decisões judiciais no CPP 2015 e o Superior Tribunal de Justiça: uma análise do mandado de segurança nº 21.315/ DF. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 247, jun. 2017.

AS FASES DO PROCESSO PENAL. *In: Senado Notícias*, Especial Cidadania, Brasília, 05 jun. 2006. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/jurados/as-fases-do-processo-penal>. Acesso em: 08 dez. 2020.

AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 898, p. 5, ago. 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **RMS 55.420/SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Jorge Mussi, 02 de agosto de 2018. DJe 22/08/2018.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Iniciação ao processo penal**. São Paulo: Empório do Direito, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio (org.). **Imprensa, jornalismo digital e direito penal: aspectos processuais e materiais**. Bahia: JusPODIVM, 2020.

GARCETE, Carlos Alberto. Publicidade dos atos é princípio motor a inspirar o sistema jurídico. *In: CONJUR*, São Paulo, 08 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/carlos-garcete-publicidade-principio-motor-sistema-juridico>. Acesso em: 28 nov. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 07 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RAHAL, Flávia. Publicidade no processo penal: a mídia e o processo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 47, p. 270-283, 2004.

RODRIGUES, J. G. Publicidade, transparência e abertura na administração pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 266, p. 89-123, maio 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 798, p. 23-50, abril 2002.

SILVEIRA, Rodrigo Mansour Magalhães da. **A publicidade e suas limitações: a tutela da intimidade e do interesse social na persecução penal**. 2010. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02022011-092647/publico/Dissertacao\\_Rodrigo\\_15032010\\_Final.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02022011-092647/publico/Dissertacao_Rodrigo_15032010_Final.pdf). Acesso em: 06 dez. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 1996.